

ÁREA TEMÁTICA: GESTÃO DE ESPORTES.

POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL:
ANÁLISE DE RISCOS E CONTROLE ESTATAL.



36º ENANGRAD

Resumo

Este estudo analisa a efetividade da regulamentação das apostas esportivas no Brasil após a promulgação da Lei nº 14.790/2023. Inserida em um contexto de crescimento do setor e de riscos sociais e econômicos, a pesquisa teve como objetivo avaliar os mecanismos de fiscalização das plataformas institucionais. A metodologia adotada foi qualitativa, com abordagem exploratória e documental, legislações e literatura especializada. Os resultados indicam avanços na formalização do setor, como a atuação da Secretaria de Prêmios e Apostas, mas também apontam falhas na fiscalização, falta de transparência nos dados e dificuldades para controlar empresas estrangeiras. Além disso, observou-se ausência de normas claras sobre publicidade e riscos associados à ludopatia. Conclui-se que, embora haja progresso legal, o sistema regulatório ainda exige aprimoramentos técnicos e sociais. A pesquisa contribui ao evidenciar a importância da transparência, da atuação estatal e da proteção ao consumidor.

Palavras-chave: Apostas esportivas; Regulação estatal; Políticas públicas; Controle e fiscalização; Gestão de riscos.

Abstract

This study analyzes the effectiveness of sports betting regulation in Brazil following the enactment of Law No. 14.790/2023. In a context of sector growth and social and economic risks, the research aimed to assess monitoring mechanisms of betting platforms. A qualitative, exploratory, and documentary approach was adopted, based on the analysis of official reports, legislation, and specialized literature. Results indicate regulatory progress, such as the creation of the Secretariat of Prizes and Betting, but also highlight weaknesses in oversight, lack of data transparency, and difficulties in regulating foreign companies. Additionally, the absence of clear advertising rules and concerns related to gambling addiction were observed. The study concludes that, despite legal advancements, the regulatory system still requires technical and social improvements. It contributes by emphasizing the importance of transparency, state oversight, and consumer protection.

Keywords: Sports betting; State regulation; Public policies; Control and supervision; Risk management.

1. Introdução

O atual cenário esportivo brasileiro, marcado pelos seus mais diversos campeonatos, se encontra permeado pelo patrocínio de casas de apostas aos times, que geram um montante relevante de caixa durante as partidas por meio das apostas que os torcedores fazem. No entanto, até anos atrás esse cenário além de não ser permitido, era considerado criminoso, visto que as apostas esportivas são amplamente reconhecidas como um das mais variadas formas de jogos de azar (Aquino, 2022).

Jogos e apostas, por apresentarem características semelhantes, são tratados no Código Civil como espécies de contrato, uma vez que são bilaterais, onerosos, consensuais, aleatórios por excelência e informais, não necessitando de forma escrita (Tartuce, 2014). Os artigos 814 à 817 do Código Civil abordam a temática do jogo e aposta, mostrando que estes se comportam como um contrato e, portanto, são regulamentados como tal. Logicamente, uma vez sendo tratado como tal, cada parte envolvida possui as suas obrigações civis, bem como os respectivos direitos.

A relação do Brasil com os jogos de azar é extensa e profunda, marcada por diversas oscilações durante sua existência, com ênfase na proibição, discriminação e a busca da regulamentação. Os jogos de azar chegaram ao Brasil com os colonizadores portugueses (Pereira, 2015) e, desde o século XIX, a elite brasileira promovia jogos de azar em clubes sociais e eventos privados. Através do Decreto nº 12.475/1917, a Loteria Federal foi instituída, com o objetivo de realizar a distribuição de prêmios através de sorteios, porém, com a Lei nº 9.215/1946, a prática ou exploração de jogos de azar foi completamente proibida em todo o território nacional. Contudo, essa vedação não eliminou a prática, fomentando um mercado informal e a necessidade de um debate sobre a legalização controlada (Moreira Junior et al., 2024). Assim, por meio do Decreto nº 594/1969, a Loteria Esportiva foi instituída. Novidade esta que logo se espalhou, uma vez que a irresistível paixão do brasileiro pelo futebol fez com que a nova modalidade se disseminasse rapidamente. Pouco tempo depois, perdeu sua força devido às crises financeiras, até ocorrer a sua extinção.

Mais recentemente, por meio da Lei nº 13.756/2018, as apostas de quota fixa foram legalizadas e regulamentadas nos eventos esportivos, já que a ausência de um arcabouço normativo específico expõe o setor a riscos consideráveis e a manipulação dos resultados (Santos, 2024). Não obstante a isso, a Lei 14.790/23 regulamentou as apostas esportivas físicas e online no país. Com a popularização das apostas pela internet, suportadas e regulamentadas por esta Lei, a frequência com que tem se debatido os benefícios (como a movimentação turística, geração de empregos, possibilidade de atrair investidores e a arrecadação tributária incidente sobre as apostas) *versus* os malefícios (vícios, manipulação de resultados, lavagem de dinheiro entre outros) da regulamentação, naturalmente, cresceu também.

Na defesa da regulamentação, argumentam-se que a arrecadação tributária incidente sobre as apostas esportivas somariam um montante que, em possíveis momentos de crise, seria de grande ajuda ao Governo, uma vez que o valor seria em torno de 20 a 50 bilhões de reais (Campos, 2019). Já a Igreja Católica e sociedade civil, por exemplo, suportam o lado da moral, se preocupando com o bem

estar da sociedade e família (Araújo, 2025), bem como, com o perigo de os apostadores 'caírem no vício' sem o país estar pronto para lidar com todas essas possíveis consequências.

Este estudo tem como objetivo avaliar os mecanismos de fiscalização das casas de apostas no Brasil. Para tanto, são delineados como objetivos específicos: (i) Mapear os marcos regulatórios das apostas esportivas; (ii) Identificar eventuais inconsistências e fragilidades na estrutura regulatória brasileira às apostas esportivas; e (iii) Avaliar consequências sociais a partir das regulamentações.

Para tanto, foi adotada uma abordagem metodológica de natureza qualitativa e caráter empírico, fundamentada na análise de literatura especializada que aborda a temática da regulação de apostas esportivas. Complementarmente, realizou-se um levantamento e exame sistemático de relatórios e documentos oficiais de diferentes unidades federativas, utilizando-se a técnica de análise de conteúdo e documental para organização e interpretação dos dados obtidos.

Espera-se que os resultados obtidos contribuam para uma compreensão mais abrangente da efetividade da regulação das apostas esportivas no Brasil, oferecendo subsídios relevantes para o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e para a construção de um ambiente mais transparente, seguro e alinhado com os interesses dos consumidores.

2. Fundamentação Teórica

2.1. Teorias da Regulação e do Interesse Público: Uma Visão sobre os Jogos de Azar Contemporâneo

A Teoria da Regulação aborda a intervenção estatal na economia para corrigir falhas de mercado, equilibrar interesses públicos e privados e assegurar o funcionamento de setores estratégicos (Lucchesi, 2014). Essa atuação ocorre, sobretudo, por meio de agências reguladoras, responsáveis por fiscalizar atividades sensíveis, como saúde, energia, comunicações e, mais recentemente, o setor de apostas (Valente, 2010). Segundo Martins (2024), a regulação é necessária quando a concorrência não protege adequadamente o consumidor, sendo distinta da regulamentação, que se limita à criação formal de normas.

Cubas Junior e Macei (2025) defendem que a regulação também integra políticas públicas e proteção de direitos fundamentais, indo além da correção de falhas de mercado. No caso das apostas, a legalização das apostas esportivas de quota fixa no Brasil (Lei nº 13.756/2018) demandou um marco regulatório robusto para prevenir fraudes, lavagem de dinheiro e danos sociais, por meio de regras operacionais, licenciamento e fiscalização.

A Teoria do Interesse Público fundamenta eticamente a regulação estatal, entendendo que os reguladores atuam tecnicamente em defesa do bem-estar coletivo (Lamare, 2015). Essa perspectiva exige abordagem multidisciplinar, considerando aspectos jurídicos, sociais e econômicos. Dupriez (2010) reforça que a regulação também resulta de valores sociais e negociações entre atores, não se restringindo à imposição estatal.

No setor de apostas, a regulação deve transcender o controle econômico, protegendo grupos vulneráveis e combatendo o vício em jogos. A ausência de um marco consolidado abre espaço para a influência de grupos econômicos organizados, fenômeno semelhante ao observado antes da regulação contábil, quando a divulgação de informações dependia da voluntariedade das empresas (Lima; Oliveira; Coelho, 2014). Assim como na contabilidade, onde o disclosure obrigatório combate a assimetria informacional (Raffournier, 1995, Murcia; Santos, 2009), a regulação das apostas deve garantir transparência e proteger direitos fundamentais.

Entretanto, ambas as teorias enfrentam críticas. A Teoria da Regulação pode sofrer captura regulatória, quando a agência atua em favor do setor regulado (Stigler, 1971). Já a Teoria do Interesse Público é acusada de idealismo, ao presumir neutralidade absoluta dos agentes públicos, desconsiderando pressões políticas e econômicas.

2.2. Teorias da Regulação e Institucional: Aplicações ao Mercado de Apostas Esportivas

A regulação estatal das atividades econômicas, sobretudo em setores de elevado impacto social como as apostas esportivas, desempenha um papel fundamental na promoção de um ambiente de mercado equilibrado e na proteção do interesse público. No contexto brasileiro, onde a regulamentação das apostas esportivas ainda é recente e em desenvolvimento, compreender as bases teóricas que sustentam o papel do Estado e das instituições reguladoras é essencial para estruturar um sistema de fiscalização transparente e eficaz.

De acordo com a teoria da regulação, o Estado não atua apenas como um mero executor de normas, mas como um agente capaz de corrigir distorções de mercado e de assegurar a adequada proteção aos consumidores e à ordem econômica (Hertog, 2010). Nesse sentido, a escola americana de regulação enfatiza a necessidade de equilibrar eficiência econômica e bem-estar social, considerando que o mercado, por si só, não é capaz de corrigir todas as falhas e de garantir uma alocação justa dos recursos (Lucchesi, 2014). Assim, a intervenção regulatória deve buscar não apenas a eficiência dos mercados, mas também assegurar direitos sociais e proteger os interesses difusos da sociedade.

Por outro lado, a escola francesa de regulação oferece uma abordagem mais ampla e integradora, ao considerar que os processos regulatórios devem levar em conta as complexas inter-relações entre economia, política, história e sociedade (Boyer, 1998). Essa perspectiva enfatiza a função do Direito como instrumento para harmonizar os interesses privados com o bem-estar coletivo e para conferir legitimidade às intervenções estatais. No caso brasileiro, essas influências se refletem na atuação das agências reguladoras, concebidas como instrumentos para operacionalizar políticas públicas, zelar pelo interesse público e promover a justiça social (Del Masso, 2007).

No campo das apostas esportivas, a criação de um marco regulatório robusto é crucial para disciplinar um setor historicamente caracterizado por práticas informais e pela ausência de controles estatais eficazes. A regulação baseada no interesse público visa a estabelecer normas claras para prevenir crimes financeiros, como a

lavagem de dinheiro, reduzir os riscos sociais associados ao jogo, como o vício patológico, e proteger a integridade das competições esportivas (Hertog, 2010). Além disso, a transparência na fiscalização das operações é um elemento indispensável para garantir a confiança do público e para assegurar que a atividade contribua de maneira positiva para a arrecadação tributária e o desenvolvimento econômico.

Adicionalmente, a Teoria Institucional oferece insights valiosos para entender como as normas regulatórias e práticas de transparência são internalizadas pelas organizações que atuam no setor de apostas esportivas. Segundo Meyer e Rowan (1977), organizações frequentemente adotam práticas e estruturas que refletem os mitos institucionalizados em seu ambiente, buscando legitimidade perante a sociedade e os reguladores. Nesse contexto, o conceito de isomorfismo — em suas formas coercitiva, mimética e normativa — contribui para explicar a homogeneização das práticas organizacionais em resposta às exigências regulatórias e culturais (Dimaggio; Powell, 1983).

O isomorfismo coercitivo, em particular, destaca como pressões legais e regulamentares moldam o comportamento organizacional, incentivando a conformidade com as normas impostas pelo Estado e pela sociedade (Dimaggio; Powell, 1983). No caso das apostas esportivas, um ambiente regulatório claro e rigoroso estimula as empresas a adotar padrões de governança e transparência compatíveis com as expectativas públicas e institucionais. Além disso, o processo de busca por legitimidade, descrito por Meyer e Rowan (1977), reforça a importância de um marco regulatório bem desenhado, pois as organizações tendem a alinhar suas práticas às normas vigentes para assegurar sua sobrevivência e aceitação social.

Por fim, ao integrar as perspectivas da teoria da regulação e da teoria institucional, torna-se evidente que um sistema eficaz de fiscalização das apostas esportivas no Brasil depende não apenas da elaboração de normas jurídicas adequadas, mas também da capacidade das instituições reguladoras de promover uma cultura de conformidade e de garantir um elevado grau de transparência no setor. Essa abordagem permite compreender de forma mais abrangente os desafios e as oportunidades associados à construção de um mercado de apostas esportivas que seja não apenas economicamente eficiente, mas também socialmente legítimo e orientado para o bem público.

3. Metodologia

Inicialmente, utilizou-se a pesquisa bibliográfica orientada por artigos científicos, livros, pesquisas, leis e projetos de lei. Com caráter qualitativo, exploratório e descritivo, foi analisado o cenário brasileiro no aspecto da regulamentação e fiscalização das bets esportivas.

Enquanto pesquisa qualitativa, segundo Godoy (1995), não teve como objetivo quantificar ou medir eventos, nem empregou análise estatística. Partiu-se de questões de interesse amplas que se definiram e se refinaram à medida que o estudo se desenvolveu. Fontelles et al. (2009) afirmam que esse tipo de abordagem simplifica aspectos construtivos da pesquisa, como a delimitação de tema e da problemática, além de estabelecer metas e teorias.

Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória, enquanto um estudo preliminar cujo objetivo principal é familiarizar-se com um fenômeno que se pretende investigar, para que o estudo principal a seguir possa ser desenhado com maior compreensão e precisão (THEODORSON; THEODORSON, 1970). Os autores ainda afirmam que também permite escolher as técnicas mais adequadas para a sua investigação e decidir sobre as questões que mais necessitam de ênfase e investigação detalhada. Gil (1999) reitera que as pesquisas descritivas possuem como finalidade a descrição de características de uma população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis.

Em seguida, foi adotada uma abordagem de pesquisa documental. Essa metodologia consistiu na coleta e análise sistemática de informações disponíveis em diversas fontes. Foram realizadas consultas a uma vasta gama de artigos científicos, buscando publicações relevantes em bases de dados acadêmicas. Além disso, a análise de livros e pesquisas pré-existentes forneceu um panorama aprofundado sobre o tema.

Um pilar fundamental da investigação foi o estudo de leis e projetos de lei vigentes e em tramitação no Brasil. Essa consulta permitiu compreender o arcabouço legal e as discussões regulatórias que cercam as apostas esportivas. Complementarmente, foram explorados sites especializados e relatórios setoriais para obter dados atualizados e perspectivas de diferentes atores envolvidos no cenário.

A análise de todo o material coletado foi conduzida sob a lente da Teoria da Regulação e a Teoria do Interesse Público. Essa perspectiva permitiu examinar como as normas e a fiscalização impactam o desenvolvimento e a dinâmica do mercado de apostas esportivas no Brasil. Foi buscado identificar as lacunas regulatórias, os desafios de implementação e as implicações sociais e econômicas da legislação atual e proposta, sempre com foco na proteção do consumidor e na integridade do mercado.

Para processamento e análise de dados, utilizou-se o Google Workspace como ferramenta colaborativa entre os coautores, e o Canva para elaboração de ilustrações. Cabe ressaltar que também se utilizou: Elicit e Research rabbit, para identificação de estudos científicos que guardam harmonia com a temática, respeitando os aspectos éticos da pesquisa.

4. Análise e Discussão dos Resultados

4.1. Marcos regulatórios das apostas esportivas no Brasil

As apostas esportivas chegaram ao Brasil no período colonial, trazidas pelos colonizadores portugueses, quando já se praticavam modalidades como jogo do bicho, bingos e loterias (Pereira, 2015). Apesar dessa tradição, a atividade sempre foi alvo de tentativas de regulação e proibição.

A criação da Loteria Federal ocorreu com o Decreto nº 12.475/1917, que autorizava a realização de sorteios vinculados à distribuição de prêmios por meio da venda de mercadorias e imóveis (Brasil, 1917). Décadas depois, em 1946, o então presidente Eurico Gaspar Dutra promulgou o Decreto-Lei nº 9.215, proibindo

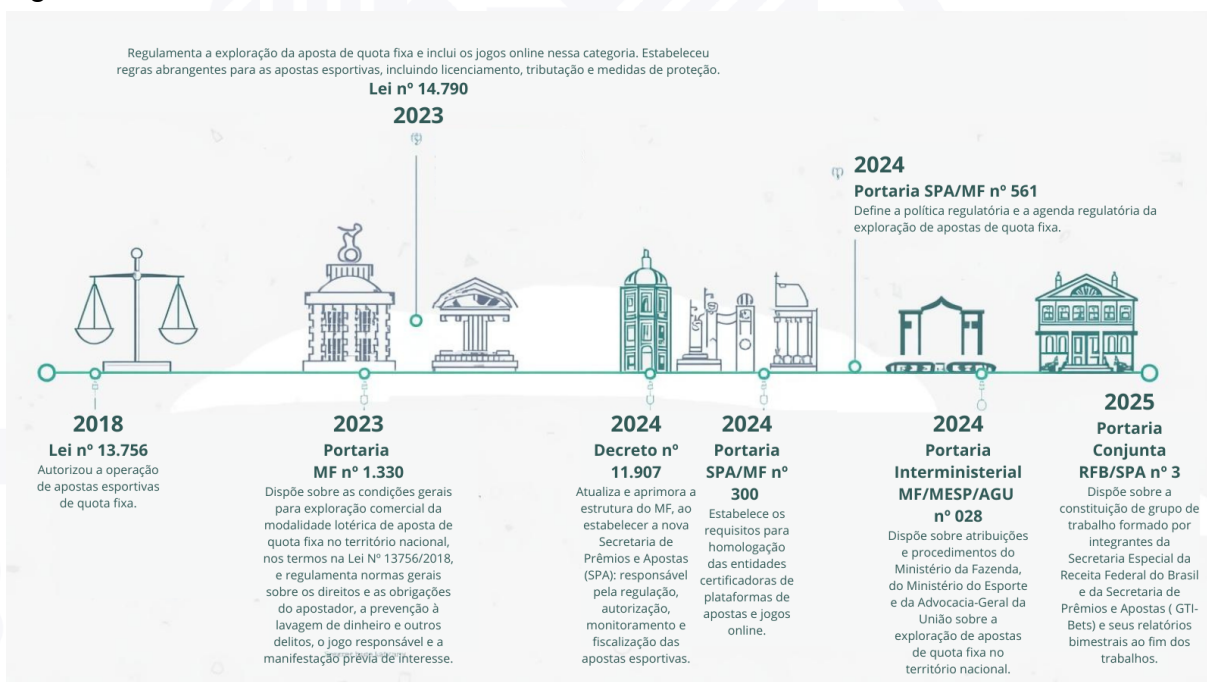
oficialmente os jogos de azar no Brasil. A decisão resultou no encerramento de mais de 71 cassinos, impactando diretamente o setor turístico, especialmente no Rio de Janeiro, onde funcionava o renomado Cassino da Urca. Apesar da proibição, as apostas continuaram a ocorrer de forma clandestina, sem qualquer tipo de regulação ou controle estatal, ocasionando perdas de receita pública e deixando os jogadores sem garantias legais (Sebrae, 2023).

Mesmo com a proibição, modalidades como o jogo do bicho se consolidaram como símbolo de resistência (Lima, 2014). Ao longo dos anos 2000, novas propostas de legalização foram discutidas no Congresso, defendendo benefícios como geração de empregos, aumento da arrecadação e estímulo ao turismo. Segundo o Instituto do Jogo Legal (2019), a legalização poderia movimentar R\$ 55 bilhões anuais, com R\$ 15 bilhões provenientes de tributos.

A retomada regulatória ocorreu em etapas: em 2018, a Lei nº 13.756 autorizou apostas esportivas de quota fixa; em 2023, com o crescimento do setor, uma medida provisória alterou essa lei e, em dezembro, foi sancionada a Lei nº 14.790, estabelecendo regras abrangentes, incluindo licenciamento, tributação e medidas de proteção e em 2024, foi sancionada a Lei nº 14.790, estabelecendo regras abrangentes, incluindo licenciamento, tributação e medidas de proteção e em 2025, foi sancionada a Lei nº 14.790, estabelecendo regras abrangentes, incluindo licenciamento, tributação e medidas de proteção.

O avanço regulatório pode ser sintetizado na linha do tempo da Figura 1.

Figura 1



Fonte: Elaboração própria com base na legislação de apostas (Brasil, s.d.).

A criação da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), vinculada ao Ministério da Fazenda, marca a centralização da fiscalização e autorização do setor. A SPA assume papel crucial na adaptação das estruturas estatais para lidar com operações online de natureza transfronteiriça e de alta velocidade, buscando profissionalizar a supervisão e consolidar a transição de um mercado antes amplamente informal para um ambiente regulado.

4.2. Inconsistências e Fragilidades na Estrutura Regulatória Brasileira

Muitos sites de apostas permitem que os jogadores se registrem e realizem transações sem a necessidade de fornecer informações pessoais detalhadas, o que dificulta a identificação de quem está por trás das operações financeiras. Assim, um caminho é aberto para que os indivíduos realizem operações ilícitas sem a devida identificação, propiciando lacunas para a realização de contravenções e crimes financeiros. O uso de sistemas para apostas virtuais tem se mostrado um excelente canal para a lavagem de dinheiro, principalmente em países onde a regulamentação, mesmo que existente, revela-se insuficiente ou carece de mecanismos de fiscalização robustos, um cenário que, lamentavelmente, tem caracterizado o Brasil durante grande parte do período pós-legalização inicial das apostas (Araújo; Sousa, 2025).

Desde a promulgação da Lei 13.756/2018, que legalizou as apostas de quota fixa, até a efetivação da Lei 14.790/2023, o mercado operou sob um regime de lacunas legais e ausência de normativas claras, dessa forma, de acordo com a Secretaria de Comunicação Social (Brasil, 2024). Essa morosidade na definição de regras detalhadas sobre licenciamento, tributação, fiscalização e operação criou um ambiente propício para a proliferação de plataformas sem qualquer tipo de controle, permitindo que o setor se desenvolvesse de forma desordenada e com riscos acentuados para a integridade do esporte e a segurança financeira dos apostadores.

Um dos grandes desafios impostos por essa conjuntura é a dificuldade intrínseca de fiscalização frente à atuação predominante de empresas sediadas fora do Brasil. Mesmo com a intenção de regulamentar, a soberania jurídica de um país encontra limites ao tentar fiscalizar e aplicar sanções a operadores que possuem suas infraestruturas e bases de dados em jurisdições estrangeiras.

No entanto, com o objetivo de ampliar as ações de fiscalização governamentais, o Estado instituiu para 2025, de acordo com a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, uma taxa mensal para financiar as ações de monitoramento, que serão arrecadadas por uma Guia de Recolhimento Único (GRU) e que pode chegar até R\$ 1,9 milhão (CoinTelegraph Brasil, 2024).

Outro ponto crítico derivado da ausência de um arcabouço regulatório completo foram os riscos associados à falta de controle sobre a publicidade e o patrocínio de apostas. A ausência de normativas claras sobre o conteúdo, a veiculação e o público-alvo da publicidade não apenas deixou o consumidor vulnerável, como contribuiu para a normalização do jogo em faixas etárias e sociais que deveriam ter acesso restrito a esse tipo de atividade, elevando preocupações sobre a saúde pública e o vício em jogos.

Ainda, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária desenvolveu um esboço objetivo das regras para publicidades que envolvem as bets (Conar, 2024), sendo algumas delas os princípios da identificação publicitária, da veracidade e informação, da proteção a crianças e adolescentes e da responsabilidade social e jogo responsável.

O relatório da EUROPOL (2020), “*The involvement of organised crime groups*

in sports corruption”, afirma que a ação dos Grupos de Crime Organizado (GCOs) se dá, majoritariamente, por meio da manipulação de resultados (*match-fixing*). Esse mesmo estudo aponta que o uso de tecnologias, principalmente como plataformas de apostas, favorece a corrupção desportiva e transferência de dinheiro ilícito.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a simples existência de um aporte jurídico para a regulamentação das apostas esportivas é um passo inicial, mas não suficiente. É imperativo que o Brasil desenvolva e implemente mecanismos de fiscalização que sejam não apenas adequados e vastos em sua abrangência, mas também eficientes e tecnologicamente avançados para combater os desvios financeiros, a lavagem de dinheiro e outros crimes associados que operam à margem da lei.

4.3. Consequências Sociais da Regulamentação: Prevenção, Riscos e Responsabilidade Pública

Com a aprovação da Lei nº 13.756/2018, que é considerada como o marco regulatório das apostas esportivas no Brasil, um novo mercado foi aberto, ainda que não existisse aporte completo para lidar com as implicações fiscais e sociais.

De acordo com um levantamento realizado pelo Banco Itaú (2024), em o volume de apostas já passou de R\$ 68 bilhões, esse alto valor se deve, em parte, à facilidade de acesso aliada à promessa de um rápido retorno financeiro, que dificilmente é efetivada.

Galvão (2024) afirma que essa percepção, aliada a um comportamento compulsivo, pode configurar um fator de risco significativo para o desenvolvimento social. Ainda, Pio (2024) completa afirmando que a associação com o prazer e diversão inerente ao esporte pode mascarar os riscos associados à prática.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2018), além dos altos investimentos financeiros com expectativa de retorno, a regulamentação de jogos de azar enfrenta desafios relacionados a possíveis impactos negativos na saúde física, psicológica e social dos indivíduos, sendo a dependência um dos efeitos mais preocupantes.

Ainda, o vício em jogos de azar afeta majoritariamente a parcela mais vulnerável da sociedade, e estes são mais suscetíveis a desenvolver um comportamento compulsivo em relação aos jogos. Segundo uma análise técnica realizada pelo Banco Central, 5 milhões de beneficiários do Programa Bolsa Família gastaram em torno de R\$ 2 bilhões em bets via Pix no mês de agosto (Brasil, 2024).

É papel do Estado garantir o bem estar social e econômico ao passo em que se desenvolve, dessa forma, um dos maiores desafios da legalização é equilibrar o estímulo econômico com a proteção aos mais vulneráveis, visto que, pessoas endividadas ou viciadas em jogos podem recorrer a comportamentos à margem da lei, como roubo ou fraude, para sustentar seu hábito (Gomes, 2015).

4.4. Discussões

A eficácia da regulamentação das apostas esportivas no Brasil, especialmente após a Lei nº 14.790/2023, depende da robustez dos mecanismos de fiscalização e

da transparência dos dados. A rastreabilidade das operações é fundamental no combate à lavagem de dinheiro, como apontado pela Europol (2020). Pela nova lei, as casas de apostas, uma vez autorizadas, devem seguir regras estritas, sob risco de sanções administrativas, cíveis e criminais (Silva; Rezende, 2023).

Slobodon (2022) alerta que plataformas não regulamentadas fomentam uma economia paralela, reduzem a arrecadação de impostos e aumentam o risco de práticas corruptas. Embora haja alegações de necessidade de sigilo por parte do setor, a divulgação de indicadores como volume de apostas, arrecadação, destinação de recursos e reclamações é essencial para a confiança pública e para o controle social, fortalecendo a fiscalização, a proteção ao consumidor e a integridade do mercado.

Historicamente, as apostas esportivas no Brasil remontam ao período colonial, embora só em 1917 tenham sido regulamentadas as loterias esportivas (Pereira, 2015) e apenas em 2023 a Lei nº 14.790/2023 tenha disciplinado as apostas de quota fixa. Ainda assim, o país carece de um arcabouço jurídico abrangente para lidar com todos os efeitos dessas atividades (Brasil, 2024).

Outro ponto crítico é o marketing agressivo do setor, que, segundo a Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia (EBAC, 2025), utiliza estratégias de persuasão inconscientes para atrair apostadores, ignorando impactos sobre públicos vulneráveis.

Nesse sentido, os resultados obtidos se alinham aos pressupostos da Teoria da Regulação, na medida em que o Estado assume o papel de corrigir falhas de mercado, como a assimetria informacional e a ausência de mecanismos de proteção ao consumidor. A exigência de transparência, a definição de regras claras e a atuação da Secretaria de Prêmios e Apostas representam tentativas de equilibrar os interesses privados com a ordem econômica e social, fortalecendo a legitimidade das apostas como atividade formalizada.

Paralelamente, a Teoria do Interesse Público também se revela no contexto brasileiro, pois a regulação não pode restringir-se ao controle econômico. É necessário que a intervenção estatal esteja orientada pela defesa do bem-estar coletivo, protegendo grupos vulneráveis e mitigando riscos sociais como a ludopatia, que tende a afetar as parcelas mais suscetíveis da população, reforçando a necessidade de uma regulação que priorize a segurança do consumidor. A divulgação de dados e a criação de parâmetros para publicidade são exemplos de medidas que, sob essa perspectiva, buscam preservar a confiança pública e garantir que o setor atenda a finalidades sociais mais amplas.

Dessa forma, os resultados confirmam que a efetividade da regulamentação depende não apenas da existência de leis, mas também da sua aderência aos princípios teóricos que a sustentam: a regulação como correção das falhas de mercado e o interesse público como parâmetro ético e social.

5. Conclusão e Contribuições

O presente estudo teve como objetivo central avaliar os mecanismos de fiscalização das casas de apostas no Brasil, especialmente após a promulgação da

Lei nº 14.790/2023. A partir da pesquisa bibliográfica e documental, foi possível observar que, embora o país tenha avançado na formalização jurídica do setor, ainda existem importantes fragilidades estruturais que comprometem a efetividade da regulação.

Além disso, verificou-se que o marketing agressivo utilizado por algumas casas de apostas, somado à falta de regulamentação específica sobre publicidade, expõe especialmente os grupos mais vulneráveis da sociedade. A facilidade de acesso, combinada com a promessa de lucro rápido, pode estimular comportamentos compulsivos e aprofundar problemas sociais, como o vício em jogos, reconhecido pela OMS como um transtorno psicológico.

Como contribuição teórica, a pesquisa destaca a relevância das teorias da regulação e do institucionalismo para compreender o comportamento das organizações e o papel do Estado na construção de normas eficazes. A partir dessa abordagem, evidenciou-se que a regulação precisa ir além da promulgação de leis, exigindo ações coordenadas entre agências fiscalizadoras, políticas públicas de proteção ao consumidor e o fortalecimento da cultura da conformidade.

Do ponto de vista prático, o estudo contribui ao evidenciar a importância da transparência como pilar para a credibilidade do setor. A divulgação de indicadores claros como volume de apostas, receitas arrecadadas, empresas licenciadas e número de reclamações, é essencial para garantir o controle social, proteger os consumidores e promover um ambiente mais confiável e ético.

Entre as limitações deste trabalho, destaca-se a dificuldade de acesso a dados atualizados e públicos por parte dos órgãos reguladores, o que restringe a profundidade da análise empírica. Ademais, a natureza recente da regulamentação limita a avaliação de seus efeitos de médio e longo prazo sobre o mercado. Como sugestões para investigações futuras, propõe-se o aprofundamento das análises sobre os impactos da regulamentação, especialmente sobre os consumidores em situação de vulnerabilidade.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, K. H. M. *O Impacto da Lacuna Normativa no Mercado de Apostas Virtuais: Um Estudo sobre os Riscos de Lavagem de Dinheiro e os Desafios Regulatórios*. Caicó, 2025.

AQUINO, S. R. M. *Jogos de Azar: uma análise da legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Souza, 2022.

BOYER, R. Teoria da Regulação Francesa. In: LUCCHESI, R. *Teoria da Regulação e Agência Reguladora*. JusBrasil, 2014.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Análise técnica sobre apostas via Pix por beneficiários do Programa Bolsa Família*. Brasília: BCB, 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Art. 814-817. DOU, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Decreto nº 12.475, de 23 de maio de 1917*. Aprova o Regulamento para execução do Código Civil. DOU, 23 maio 1917.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969*. Dispõe sobre normas relativas à loteria esportiva. DOU, 27 maio 1969.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946*. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. DOU, 30 abr. 1946.

BRASIL. *Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e a loteria de quota fixa. DOU, 12 dez. 2018.

BRASIL. *Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023*. Dispõe sobre a exploração de apostas de quota fixa. DOU, 29 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. *Regulamentação da legislação de bets torna a atividade mais segura no Brasil*. Governo Federal, 4 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Legislação de Apostas. Brasília, DF, 2 mai. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/despublicados/legislacao/apostas>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CAMPOS, B. *O turismo e a legalização dos cassinos*. Rio de Janeiro: Editora Turística, 2019.

COINTELEGRAPH BRASIL. *Manter bets no Brasil pode custar até R\$ 19 milhões por mês*. 2024.

CONAR. *Regras para publicidade de apostas de quota fixa e afins*. [S.l.], 2024.

CUBAS JÚNIOR, J. R.; MACEI, D. N. Regulação Econômica como Instrumento de Políticas Públicas: Uma Abordagem Sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais. *Revista Percurso*, Curitiba, v. 2, n. 47, p. 89-107, 2025.

DEL MASSO, F. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

DIMAGGIO, P. J.; POWELL, W. W. The iron cage revisited: Institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. *American Sociological Review*, v. 48, p. 147-160, 1983.

DUPRIEZ, V. Teoria da regulação. In: OLIVEIRA, D. A. et al. (Org.). *Dicionário: trabalho, profissão e condição docente*. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CD-ROM.

EBAC (@ebac). *Quando o marketing esquece que existe gente do outro lado*. Instagram, 14 mai. 2025.

EUROPOL. *The involvement of organised crime groups in sports corruption: situation report*. The Hague, 2020.

FONTELLES, M. J. et al. Metodologia da pesquisa científica: diretrizes para elaboração de um projeto de pesquisa. *Revista Paraense de Medicina*, v. 3, n. 2, 2009.

GALVÃO, L. *Brasileiros sentem o impacto social e econômico do vício nas bets*. Universidade Federal Fluminense (UFF), 2024.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, L. *O jogo e a economia informal*. Rio de Janeiro: Editora Atlântica, 2015.

HERTOG, J. Teorias da Regulação. In: LUCCHESI, R. *Teoria da Regulação e Agência Reguladora*. JusBrasil, 2014.

IMA, S. H. O.; OLIVEIRA, F. D.; COELHO, A. C. D. *Regulação e regulamentação na perspectiva da contabilidade*. São Paulo: FEA/USP, 2012.

INSTITUTO JOGO LEGAL (IJL). *Movimentação gera expectativa do STF solucionar a questão dos jogos de azar*. 2019.

ITAÚ UNIBANCO S.A. *Macro Visão: Apostas on-line – Diferentes métricas para diferentes avaliações*. São Paulo, 2024.

LAMARE, J. *Análise de impacto regulatório no direito ambiental: limites e possibilidades*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2015.

LIMA, C. *História dos jogos de azar no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nova, 2014.

LUCCHESI, R. *Teoria da Regulação e Agência Reguladora*. 2014.

MEYER, J. W.; ROWAN, B. Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. *American Journal of Sociology*, v. 83, n. 2, p. 340-363, 1977.

MOREIRA JUNIOR, G. L.; SHOCKNESS, H. W. R.; AZEVEDO, D. C. Relação do Estado brasileiro com os jogos de azar. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 4656-4672, 2024.

MURCIA, F. D. R.; SANTOS, A. Regulação contábil e a divulgação de informações de operações com instrumentos financeiros derivativos. *Revista de Contabilidade e Organizações*, Ribeirão Preto, v. 3, n. 6, p. 3–21, 2009.

OMS. *Transtornos relacionados a jogos de azar: relatório técnico*. Genebra, 2018.

PEREIRA, J. *A regulação dos jogos de azar*. Porto Alegre: Editora Legal, 2015.

PIO, R. P. *Problematic sporting bets: a new global trend in a high tech world*. 2024. Trabalho de Conclusão de Residência – Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Porto Alegre, 2024.

PUC-SP. *Enciclopédia Jurídica*. Regulação jurídica. Ed. 1, mar. 2024.

SANTOS, A. A.; SOUZA, L. S.; SANTOS, E. B. *Regulamentação das apostas esportivas online e de quota fixa: impactos sociais e econômicos e a proteção ao consumidor no mercado de apostas esportivas*. 2024. Artigo (Graduação) – UNIFAEMA, Ariquemes, 2024.

SEBRAE. *Brasil aposta na volta dos cassinos para incentivar turismo e renda*. Portal Sebrae, 20 maio 2023.

SILVA, E. C.; REZENDE, P. I. S. A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023. *Revista Íbero-Americana de Humanidade, Ciências e Educação*, São Paulo, 2023.

SLOBODON, T. *Regulatory approach to anti-money laundering in online gambling in the UK*. 2022.

STIGLER, G. J. The Theory of Economic Regulation. *The Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, n. 1, 1971.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil: volume único*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

Teoria da regulação e agência reguladora. Jusbrasil, 17 nov. 2014.

THEODORSON, G. A.; THEODORSON, A. G. *A modern dictionary of sociology*. London: Methuen, 1970.

3 VALENTE, P. R. P. *Avaliação de impacto regulatório: uma ferramenta à disposição do Estado*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ZANLORENSI, R. A nova era das apostas esportivas no Brasil. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 10 jan. 2024.